



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Rua José Teixeira D'Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 - www.jfpr.jus.br - Email: prumu02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5004975-65.2019.4.04.7016/PR

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR

RÉU: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/PR questionando a legalidade do Edital de Concurso Público n.º 001/2019, expedido pelo Município de ASSIS CHATEAUBRIAND/PR, no que tange ao vencimento-base ofertado para o cargo de CIRURGIÃO DENTISTA.

Relata o autor que, em 13 de dezembro último, o Prefeito do Município de ASSIS CHATEAUBRIAND/PR autorizou a realização de Concurso Público por meio do Edital n.º 001/2019, objetivando o preenchimento de 01 (uma) vaga para o cargo de cirurgião dentista. Afirma que o vencimento ofertado é de apenas R\$4.286,70 (quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), para uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Afirma, então, que a remuneração afronta a Lei n.º 3.999/1961, a qual estabelece piso de três salários mínimos para jornada de 20 horas para a categoria.

Aduz que a remuneração oferecida pelo município é alvitante e incompatível com a complexidade, técnica e dedicação científica exigidos do profissional, além de afrontar a Lei.

Em tutela de urgência, requer *"seja apreciado e concedido o pedido INAUDITA ALTERA PARTE de concessão da tutela de urgência antecipada, para determinar que o Município de Assis Chateaubriand suspenda o Concurso Público e retifique a remuneração prevista em edital ao piso salarial disposto na Lei 3.999/61"*.

Decido.

2. Inicialmente, cabe reconhecer a legitimidade do Conselho Regional de Odontologia para postular, em juízo, sejam observados os direitos previstos em lei em favor da classe de profissionais que representa, no caso, os cirurgiões dentistas.

3. Para que seja possível a concessão de tutela de urgência antecipada, faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova suficiente e apta a formar o convencimento do juízo acerca da probabilidade da existência do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, há necessidade da demonstração inequívoca da probabilidade de que os fatos narrados sejam verdadeiros e de que o autor possui o direito afirmado. Referido requisito deverá ser analisado em conjunto com a demonstração do perigo de que, se não concedida a antecipação dos efeitos da tutela, cautelar ou satisfativa, a decisão final seja ineficaz ou haja grande risco de que isto ocorra, perecendo de utilidade a decisão judicial, vale dizer, o resultado útil do processo.

Trata-se, pois, de requisitos cumulativos, que devem figurar juntamente à reversibilidade da medida, razão pela qual exigem uma proporcional análise do julgador, avaliando a situação concreta proposta e os valores jurídicos em risco.

5004975-65.2019.4.04.7016

700007979719.V32



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

No caso concreto, os requisitos estão presentes.

Depreende-se do edital de Concurso Público nº 001/2019 (evento 1 -EDITAL3) que o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND/PR objetiva o provimento de cargos públicos diversos naquela municipalidade, dentre os quais o de Cirurgião Dentista, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e remuneração inicial de R\$4.286,70 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Diante das alegações do autor, cumpre analisar a adequação do edital que rege o certame à Constituição e aos preceitos legais.

A Constituição Federal preconiza, em seu artigo 22, inciso XVI, competir privativamente à UNIÃO legislar sobre: "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*".

Tem-se, portanto, que à UNIÃO compete disciplinar as condições para o exercício de qualquer atividade profissional. Nesse aspecto, a Lei Federal nº 3.999, de 15/12/1961, regulamentou o exercício das profissões de médicos e cirurgiões dentista, estabelecendo:

[...]

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

[...]

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;

[...]

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

[...]

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

[...]

Como se verifica, para médicos e cirurgiões dentistas, para uma jornada diária máxima de quatro horas, é previsto o piso salarial em quantia equivalente a três salários mínimos.

Constata-se, então, que o edital de certame público lançado pelo MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND/PR não observou o padrão de remuneração fixado na Lei Federal nº 3.999/1961, afrontando as disposições deste regramento legal, de modo a inovar em matéria alheia à sua competência constitucional.

É importante registrar que o fato de se tratar de provimento de cargo público não desconfigura a obrigatoriedade de observância ao parâmetro mínimo de remuneração, uma vez que a incidência da lei abarca tanto o âmbito público quanto o privado.

Pronunciando-se a respeito do tema em situações análogas, o TRF da 4ª Região assim deliberou:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. Fazendo uso da competência prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 7.394/85, que regula a profissão de Técnico em Radiologia, estabelecendo, em seus artigos 14 e 16, a carga horária semanal e a remuneração mínima devida à classe. 2. Segundo entendimento albergado por esta Corte, a carga horária e a remuneração mínima previstas pela mencionada lei devem ser observadas, ainda que se trate de cargo público. (TRF4 5020487-83.2012.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/01/2014).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR MUNICIPAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI 7.394/85. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. 1. Com relação ao piso salarial, temos que o art. 16 da Lei n.º 7.394/85 teria incompatibilidade com art. 7º, IV, da Constituição Federal, mas, a fim de evitar uma anomalia, o STF resolveu continuar aplicando os critérios estabelecidos pela lei em questão, até que sobrevenha norma que fixe nova base de cálculo, seja lei federal, editada pelo Congresso Nacional, sejam convenções ou acordos coletivos de trabalho, ou, ainda, lei estadual, editada conforme delegação prevista na Lei Complementar n.º 103/2000. 2. Não há falar em distinção da remuneração em razão do cargo público disciplinado por lei municipal, uma vez que a lei especial da atividade se sobrepõe pela especialidade e hierarquia. 3. O fato de o trabalho de técnico em radiologia ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista na Lei n.º 7.394. 4. Apelação provida. (TRF4, AC 5020100-34.2013.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 13/12/2013).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REMUNERAÇÃO. LEI FEDERAL. 1. A presunção de legalidade e legitimidade da norma editalícia não é absoluta, sendo passível de perder sua vinculação quando seu conteúdo estiver em confronto com a norma legal, devendo esta prevalecer sobre aquela. 2. O Edital n.º 01/2012 fixou remuneração diversa do piso salarial da categoria profissional, divergindo da legislação federal que regulamenta a profissão, podendo sofrer controle de legalidade pelo Poder Judiciário. (TRF4, AC 5003478-66.2012.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 20/02/2013).

Diante desse quadro, considerando que **(a)** compete à UNIÃO legislar privativamente sobre as condições para o exercício profissional (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal); **(b)** no provimento de cargos públicos é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional e o limite máximo da jornada de trabalho, estabelecidos por lei federal; **(c)** o fato de o trabalho ser prestado em virtude do exercício de cargo público não afasta a remuneração prevista em Lei Federal, **impõe-se a observação da Lei n.º 3.999/1961 na fixação da remuneração prevista no Concurso Público n.º 001/2019 para o cargo de Cirurgião Dentista.**

Destarte, como o salário mínimo nacional atual é de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), apura-se que o piso salarial da categoria para jornada de 20 (vinte) horas semanais corresponde a **R\$2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais) ou, no caso de jornada dobrada de 40 (quarenta) horas semanais, a R\$5.988,00 (cinco mil novecentos e oitenta e oito reais)**, conforme explicitado na petição inicial.

Verifica-se, assim, a probabilidade do direito alegado pelo autor.

De outro lado, o perigo de dano é constatado pelo fato de se aproximar o prazo para abertura das inscrições dos interessados em participar do concurso público, não se olvidando que a alteração do edital, quanto à alteração da carga horária ou da remuneração inicial, poderá impactar na decisão dos candidatos quanto a participar ou não do certame.

4. Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar a **suspensão do concurso público** instaurado pelo MUNICÍPIO DE ASSISCHATEAUBRIAND/PR por meio do Edital de Concurso n.º 01/2019, **exclusivamente em relação ao cargo de Cirurgião Dentista, até que realizada a retificação do edital no tocante à remuneração e/ou à jornada de trabalho semanal**, nos termos da fundamentação retro.

Com a retificação do edital, para atendimento da Lei n.º 3.999/1961, o concurso poderá prosseguir.

Intimem-se, **com urgência**.

5. Tendo em vista que no presente caso não se vislumbra, em princípio, a possibilidade de autocomposição, **CITE-SE** a parte ré para integrar a relação jurídica processual (art. 238 do CPC), bem como para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 335, *caput*, e III, c/c art. 231, V, e art. 183, todos do CPC).

6. Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 350 do CPC) ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se esta para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 351 do CPC.

7. A parte autora deverá promover o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de revogação da presente decisão e extinção do processo.

8. Promovam-se as diligências necessárias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Umuarama

Documento eletrônico assinado por **DANIEL LUIS SPEGIORIN, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700007979719v32** e do código CRC **25caaac0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): DANIEL LUIS SPEGIORIN
Data e Hora: 19/12/2019, às 18:32:5

5004975-65.2019.4.04.7016

700007979719 .V32